

PROJETO DE LEI No 814, DE 1995.

Publique-se Inclua-se em parta por <u>cinco</u> sessões <u>27 10 95</u>
RICARDO TRIFOLI - Presidente

**Institui a Semana de Estudos da Agricultura Orgânica com ênfase à Minhocultura.**

A Assembléia Legislativa de São Paulo, decreta:

**Art. 1o.** Fica instituída a "Semana de Estudos da Agricultura Orgânica, com ênfase a Minhocultura, no âmbito do Estado de São Paulo, a ser realizada na segunda semana do mês de setembro, em todas as Escolas-Agrícolas.

**Parágrafo único.** Constituem objetivos fundamentais da Semana de Estudos da Agricultura Orgânica:

**I.** análise crítica do modelo da agricultura convencional, de base química, sob os aspectos econômico, ecológico e social, como subsídios para o entendimento da proposição de um modelo sustentável orgânico;

**II.** fundamentos da Agroecologia, como base para a compreensão da Agricultura Orgânica;

**III.** princípios e práticas da Agricultura Orgânica no Brasil e no mundo, destacando-se a Minhocultura.

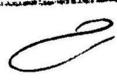
**Art. 2o.** No curso da Semana, os trabalhos consistirão em seminários, palestras, conferências, cursos (teóricos e práticos), entre outros, observando-se principalmente os seguintes tópicos:

**I.** modernização da agricultura: aspectos econômicos, sociais ecológicos; práticas agrícolas e erosão do solo; mecanização intensiva e suas conseqüências;

**II.** efeitos adversos dos fertilizantes minerais solúveis; rochas e fertilizantes naturais;

**III.** efeitos adversos dos agrotóxicos sintéticos; desequilíbrios biológicos, manejo natural de pragas e doenças;

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
10270 de 30 / 10 / 1995
Autuado 05 folhas
Ass. 

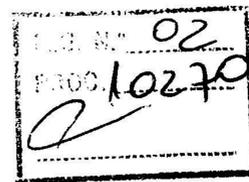
ENTREGUE A MESA CM:

620370  
193385  
043029

PLS. Nº 01
PROJ. 10270


- IV. fundamentos de Agroecologia;
- V. agricultura no contexto ecológico; diversidade e estabilidade dos agroecossistemas e sistemas florestais;
- VI. princípios e práticas de Agricultura Orgânica; modelos de agricultura sustentável;
- VII. métodos orgânicos e convencionais comparados; produtividade e qualidade biológica dos alimentos;
- VIII. matéria orgânica e húmus; melhoramento do solo com matéria orgânica e adubos verdes;
- IX. composto e compostagem orgânica; relação C/N e preparo de misturas de origem vegetal e animal;
- X. vermicompostagem com minhocas; preparo de substrato e manejo de canteiros em ~~minhocários~~ minhocários comerciais; instalação de minhocários nas Escolas Técnico-Agrícolas, <sup>com</sup> o aproveitamento de dejetos da criação de pequenos animais;
- XI. inoculantes microbianos; microrganismos eficazes (EM) e seu papel no solo e nas plantas;
- XII. olericultura orgânica; princípios e técnicas para a produção de legumes e verduras orgânicos;
- XIII. fruticultura orgânica; princípios e técnicas para a produção de frutas orgânicas;
- XIX. agricultura orgânica; princípios e técnicas para a produção orgânica de cereais e de outros produtos agrícolas;
- XX. pecuária orgânica; princípios e técnicas para a criação de animais segundo o modelo orgânico;
- XXI. comercialização de alimentos orgânicos e insumos naturais; normas e certificação.

Parágrafo único. deverão ser incluído nos incisos anteriores, quando possível, a análise da influência do húmus resultante da minhocultura;



FLS. N.º	23
PROC.	10270
	

**Art. 3o.** Para a realização da Semana de Estudos da Agricultura Orgânica integrar-se-ão órgãos públicos das áreas da: educação, saúde, ciência, tecnologia e desenvolvimento econômico, meio ambiente, agricultura, bem como outras que se fizerem necessárias, sob a coordenação, organização e execução do Instituto Agrônomo;

**Parágrafo único.** Fica admitida a participação de entidades não Governamentais.

**Art. 4o.** A inobservância do disposto nesta lei, acarretará ao responsável a prática de falta grave, com previsão de punição.

**Art. 5o.** A Secretaria de Agricultura de Abastecimento em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, baixarão normas regulamentares, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 6o.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão consignadas no Orçamento-Programa do Estado, suplementadas se necessárias.

**Art. 7o.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FLS. N.º	04
PROC.	10270
	

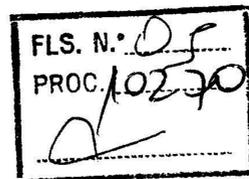
## JUSTIFICATIVA

Procuramos com a propositura em questão buscar alternativas para a Agricultura do nosso Estado, destinando os estudos e aperfeiçoamentos de teorias e práticas orgânicas de real importância científica e econômica, com destaque à prática da minhocultura.

Nosso objetivo maior, é aperfeiçoar e adaptar, nas Escolas Técnico-Agrícolas, técnicas e métodos de cultivo que visem alcançar maior produtividade e melhoria na qualidade dos produtos, desenvolvendo e incentivando a produção de fertilizantes orgânicos para os solos.

Outro aspecto de vital importância, é propiciar alimentos biologicamente mais ricos para a nossa população, visando a sua segurança e melhoria de saúde, uma vez que a adubação orgânica, especialmente a resultante da minhocultura, ou seja o húmus, melhora a performance fito-sanitária das plantas de cultura, diminuindo a proliferação de pragas, doenças e principalmente, no uso irracional de agrotóxicos, que destroi o nosso rico meio ambiente.

Ao darmos ênfase a minhocultura, queremos mencionar que no Brasil produz-se 250 milhões de toneladas de cana-de-açúcar. Cada tonelada desta cana moída, produz 40 quilos de torta de filtro, que podem ser transformados em húmus proveniente da minhocultura. Tal insumo biológico, de alto valor orgânico, atua com mais eficácia na defesa ambiental dos solos agrícolas e lençóis freáticos.



Desta forma, conforme afirmam ambientalistas, "A Agricultura Orgânica é uma tentativa de imitar ou recriar a natureza".

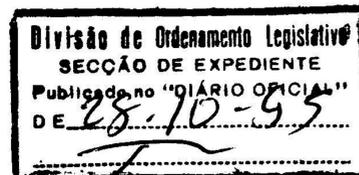
A Cláusula regulamentar prevista no Artigo 5o, se faz necessária, tendo em vista a necessidade de detalhamentos nos aspectos referentes a aplicação dos trabalhos, bem como para subsidiar o corpo docente escolar.

Por tais ponderações, especialmente pela grandiosidade de benefícios que a proposição proporcionará, apelamos aos nossos pares, pedido sua aprovação.

Sala das sessões, em

a) Léo Oliveira.

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SDC, 27/10/1995  
Chata de Seção



nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da VII  
 consolidação da Regimento Interno, a presente proposição esteve em  
 pauta nas sessões de 266ª à 274ª Sessões  
 ordinárias (31/10/81 a 07/11/81), não tendo  
 recebido substitutivos,  
 que se referem a todos os artigos a

D. O. L. 9 / 11 / 95

As Comissões de:

- Constituição e Justiça
- Agricultura e Pecuária
- Finanças e Planejamento

17 " 95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
 ENTRADA  
 EM 24 / 11 / 95  
 ERG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 24 / 11 / 95  
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO  
 ao Senhor Dep. Mariângela Duarte  
 com prazo para devolução dentro de 10 dias  
 27 / 11 / 95  
 Presidente

JUNTADA  
 segue Junta Tarciso de  
Relator CAS  
 com 02  
 de 06  
 S.C. 15 / 04 / 96